



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000121/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RÁDIO CIDADE ANDRADINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PERD/COMP. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 74, §6, da Lei n° 9.430, de 27.12.1996, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, o referido procedimento configura confissão espontânea e irretratável do crédito tributário, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto

(suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela RÁDIO CIDADE ANDRADINA LTDA., contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Ribeirão Preto-SP (7ª Turma da DRJ/RPO), que julgou improcedente impugnação e manteve as disposições do crédito tributário lançado.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

"Trata-se de Auto-de-Infração (debcad nº 37.069.525-9) lavrado por ter a empresa acima identificada apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo desta forma o disposto no artigo 32, inciso IV, e § 5º da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, IV e § 4.º do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 62), nas GFIP não foram incluídos os valores de remunerações pagas a segurados enquadrados como empregados da interessada, nos termos da legislação previdenciária (art. 12, inciso I, "a" da Lei nº 8.212/91), valores estes que foram objeto de lançamento na NFLD nº 37.069.523-2, conforme Relatórios e anexos da respectiva NFLD, por serem fatos geradores de contribuições previdenciárias. Os valores das remunerações omitidas, de 08/2002 a 12/2006, foram obtidos das folhas de pagamento, holentes e rescisões contratuais; e consolidados em planilhas demonstrativas dos empregados terceirizados e salários-de-contribuição (fls. 12/45 e fls. 62/63), os quais eram, formalmente, empregados das empresas contratadas "SAMUEL FRANCO DA ROCHA — ME" e "ADÉLIA VIANNA PARANHOS FERNANDES — ME".

Ainda, atesta que houve lavratura de Auto-de-Infração anterior, por prática de infração a outro dispositivo legal, caracterizando reincidência genérica e não ocorrendo outras circunstâncias agravantes; mas que esta agravante não será considerada para a gradação da multa, conforme art. 655, § 4.º da Instrução Normativa (IN) nº 03/2005.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 64), a fiscalização cita a previsão legal da multa no art. 284, II do Regulamento da Previdência Social (RPS) — Decreto nº 3.048/99. Diante dos parâmetros e limites legais e da Portaria MPS nº 342 (DOU de 17/08/2006), aplicou-se a multa, que corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, perfazendo o valor total de R\$

83.019,86 (oitenta e três mil, dezenove reais e oitenta e seis centavos), detalhada, por competência, em planilhas de fls.59/61.

Notificada regularmente da autuação (AR — aviso de recebimento de fl. 67), a interessada apresentou IMPUGNAÇÃO, de fls. 71/134, aduzindo, em síntese, as seguintes alegações:

Da falta de competência - relação de emprego

que o crédito ora cobrado é decorrente do fato de os empregados das empresas contratadas terem sido considerados empregados da contratante (notificada), pela existência de pressupostos caracterizadores da relação de emprego;

que a auditoria fiscal da Previdência Social não é competente para declarar a relação de emprego entre os empregados das contratadas e a impugnante. Junta jurisprudências trabalhistas, assentando que a fiscalização invadiu competência da Justiça do Trabalho;

- que a caracterização da relação empregatícia depende de requisitos (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, comutatividade e subordinação) a serem aferidos em juízo próprio, juntando exaustiva jurisprudência acerca de fiscalizações levadas a cabo pelas Delegacias Regionais do Trabalho;

Da ilegalidade e violação de dispositivos e princípios constitucionais

que a lavratura da NFLD, portanto, foi ilegal e ofendeu princípios constitucionais, haja vista que a fiscalização exorbitou os limites de sua competência, ao desconsiderar os contratos de prestações de serviços entre a notificada e as empresas contratadas e "enquadrar o autônomo ou o prestador de serviços de terceiro como empregado";

Da inexistência de vínculo de emprego - da terceirização

que não há, realmente, vínculo de emprego entre as pessoas relacionadas nas planilhas anexas e a notificada, mas sim entre aquelas e as suas empregadoras (contratadas);

que a atividade fim da notificada é a exibição, transmissão e divulgação de programas de radiodifusão; repassando, via terceirização, a atividade meio para outra prestadora de serviço nada mais faz que se adequar à situação econômica nacional, e colaborar na geração de novos empregos;

que a terceirização das atividades meio das empresas não pode ser tida como fraudulenta, sendo admitida a subcontratação na atividade fim;

Da inexistência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT

que os serviços prestados não contêm os requisitos da CLT para configurar a relação de emprego, pois são prestados por pessoas jurídicas, as quais pagam os salários dos trabalhadores, e não há subordinação dos empregados das contratadas à notificada;

que a responsabilidade da notificada não está prevista em qualquer cláusula dos contratos de prestação de serviços, sendo estes de natureza civil; e que não houve comprovação de vícios, simulações ou dolo nos referidos contratos;

Do pedido

- pede, ao final, a insubsistência da presente NFLD, sendo solicitado que das intimações conste o nome do advogado Rubens Augusto Camargo de Moraes e que sejam encaminhadas à Rua Monte Alegre, n.º 1286, CEP 05014-002, São Paulo - SP.

Após seus argumentos em sede de impugnação não terem sido acolhidos, a recorrente apresenta Recurso Voluntário, aduzindo o seguinte:

Preliminarmente:

- Inconstitucionalidade do depósito recursal, segundo foi exigida para manejar o seu recurso.
- Decadência do crédito fiscal exigido.
- impossibilidade de constituir multa sobre pessoa jurídica, diante do caso narrado.

No mérito aduz o seguinte:

- a incompetência do agente fiscal para declarar a existência da relação de trabalho, que seria exclusiva da "justiça do trabalho".

No mérito alega:

- a improcedência do auto de infração, em razão da não ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias sociais, uma vez que não haveria elementos caracterizadores para a caracterização de vínculo empregatício, trazendo uma série de argumentos contrários à decisão de primeira instância quanto a aplicação da legislação previdenciária, e conseqüentemente não haveria tributo a ser recolhido.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Conforme se depreende das informações da e-fls. 251, houve pedido de compensação de tributos:

"Para juntada / aos autos dos processos n.º 17460.000109/2007-15 e 17460.000121/2007-11, em nome de

RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA, CNPJ nº 53.594.347/0001-76, encaminhado cópia do PerDcomp nº 30540.56325.300708.1.3.04.1696, transmitido em 30.07.2008, pelo qual a contribuinte, com base no disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, confessa a dívida objeto de discussão naqueles processos.

A Lei nº 9.430, de 27.12.1996, em seu art. 74, §6º, assim determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Por sua vez, o art. 71, da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, assim dispõe:

"Art. 71. A compensação, declarada à RFB, de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto".

Assim, a recorrente renunciou ao seu direito recursal.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator.